COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 910 Rubrica

Processo de Licitação Concorrência Pública nº 3/2014-012SEMOB
Objeto da Licitação: Contratação de empresa para execução de obras de 02 pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do coco no final da rua marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol no município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública que visa a Contratação de empresa para execução de obras de 02 pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do coco no final da rua marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol no município de Parauapebas, Estado do Pará.

A recorrente inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpôs recurso alegando que seus atestados técnicos atendem ao exigido no edital, bem como pede reforma da decisão da CPL para torna-la HABILITADA.

Intimadas as proponentes a apresentarem contra-razões ninguém apresentou. Cumpriu-se o devido processo legal.

Em apertada síntese, estes são os fatos do recorrente.

É o relatório, passemos a analisar o referido Recurso.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em que pese o recurso apresentado não poderá ser provido, conforme os fundamentos abaixo aduzidos:

Os atestados apresentados pela recorrente referem-se a construção de construção de pontes de concreto sobre tabuleiro de concreto incompatível com o objeto que é a construção de pontes em estrutura mista (perfis metálico + concreto armado).

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** manter sua decisão quanto à INABILITAÇÃO da recorrente.

Com base no exposto encaminhamos todo processo para análise e decisão pela autoridade superior (Secretária Municipal de Saúde – SEMSA).

Parauapebas-PA., 06 de Abril de 2015.

Leo Magno Moraes Cordeiro
Membro

Argenor Sousa Silva
Presidente

José Carlos Moura Melo
Membro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 918
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2014-012 SEMOB.
Objeto: Contratação de empresa para execução de duas pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do Coco, no final da Rua Marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrentes: **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa a contratação de empresa para execução de duas pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do Coco, no final da Rua Marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inconformada com a decisão que a inabilitou, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, Lei nº 8.666/1993, quando a Recorrente **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso, foram as demais licitantes comunicadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto em tempo hábil, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a Empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, e tendo a Recorrente interposto recurso dentro do prazo legal, demonstrando inconformismo com a decisão **da Comissão Permanente de Licitação**, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

É o Relatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 919
Rubrica

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Após a análise de toda a documentação das licitantes participantes do presente certame, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA por não ter comprovado "execução de serviços compatíveis em estrutura pré-moldada, metálica ou mista e laje pré-moldada. Os atestados apresentados referem-se a pontes em concreto armado". (fls. 893)

Alega a recorrente que:

"2. A Recorrente, conforme documentos constantes dos autos do certame, apresentou comprovação de todas as exigências trazidas pelo Edital, porém, para a sua surpresa, no dia 24 de fevereiro de 2015, - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de a mesma supostamente não ter comprovado a execução dos serviços compatíveis em estrutura pré-moldada, metálica ou mista e laje pré-moldada.
(...)
5. Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, na medida em que deixa de observar o conteúdo das fls. 54/60, e 63, dos autos do processo licitatório, onde a empresa Recorrente apresenta comprovação cabal de aptidão técnica para a execução de pontes, seja em concreto armado, em laje pré-moldada, metálica ou mista, de modo que desabilitar a recorrente sob a alegação de que a mesma não apresentou comprovação nesse sentido, se apresenta totalmente desarrazoado, além de representar flagrante desrespeito ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
(...)
7. Ora, as pontes que já foram construídas pela Recorrente, conforme doc. de fls. 63, tem a mesma composição material do que é exigido pelo Edital no tópico acima. Basta cotejar a exigência do Edital com o comprovante emitido pela Prefeitura de Marabá, que fora apresentado pela Recorrente, estando evidente que a empresa preenche o requisito em comento.
(...)
10. Ademais, a execução de ponte de concreto armado, como apresentado pela Recorrente, necessariamente emprega material pré-moldado, sendo prática comum da engenharia civil o emprego do pré-moldado e o concreto armado, conjuntamente, não se afigurando lícito, desse modo, a desabilitação da White Tratores Serviços e Comércio Ltda, uma vez que comprovou sua qualificação técnica nesse sentido."

Sobre as alegações apresentadas pela Empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto a Qualificação Técnica Profissional das empresas participantes desta Concorrência Pública:

6.2.4. Documentação Relativa à Qualificação Técnica Profissional.
[...]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 920

6.2.4.2.2. Para efeitos de comprovação técnica-profissional exigidos no item 6.2.4.2.1 acima, as Parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

- **Estaca Raiz;**
- **Concreto Fck =25mpa;**
- **Estrutura pré-moldada, metálica ou mista (concreto e aço)**
- **Laje pré-moldada treliçada (Incl. Capiamento);**
- **Armação de Aço CA- 50/60 A ou B.**

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI[1]: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior[3] ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente,

[1] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
[2] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.
[3] *In* Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 921

o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra[4], o autor registra:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[5], *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois

[4] Página 282.
[5] 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 922 Rubrica

aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

A Comissão Especial de Licitação, ao analisar o recurso administrativo interposto pela Empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, decidiu manter a inabilitação da Recorrente afirmando que: *"Os atestados apresentados pela recorrente referem-se a construção de pontes de concreto sobre tabuleiro de concreto incompatível com o objeto que é a construção de pontes em estrutura mista (perfis metálico + concreto armado).*

No entanto, por se tratar de uma questão de ordem técnica, esta Procuradoria encaminhou à Secretaria Municipal de Obras o memorando **nº 429/2015** (em anexo), solicitando manifestação técnica no sentido de esclarecer se assiste razão à Recorrente quanto ao atendimento do requisito *"comprovação de capacidade técnica profissional"*, previsto no item 6.2.4.2.2.

A Secretaria Municipal de Obras, em resposta ao memorando **nº 429/2015** PGM, encaminhou Laudo Técnico do Sr. Gércio Bittencourt Soares afirmando que *" a alegação do Recorrente de que esta Comissão não analisou os atestados constantes das fls. 54/60 e 63 da documentação é improcedente tendo em vista que os mesmos só atestam a execução de pontes em concreto armado quando o Objeto da Licitação pede a comprovação de Capacidade Técnica na execução das pontes de Estruturas Mistas (Perfis Metálicos + Concreto Armado). Assim sendo mantenho o parecer técnico de inabilitação da recorrente".*

Desta forma, tendo em vista o Laudo Técnico anexado ao memorando nº 926/2015 SEMOB (em anexo), nota-se que os atestados de capacidade técnica da Recorrente **não** atenderam aos itens de maior relevância estabelecidos no Edital nº 3/2014-012 SEMOB.

3. Conclusão

Ex positis, **invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos**

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 923
Rubrica

manifestamos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA para no mérito, negar-lhe provimento *In Totum* e mantendo sua inabilitação por descumprimento do item 6.2.4.2.2, levando em consideração que todos os itens tratados no Recurso Administrativo foram analisados.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de maio 2015.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 18.618B

JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 924
Rubrica

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrentes: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2014-012 SEMOB.
Objeto: Contratação de empresa para execução de duas pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do Coco, no final da Rua Marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa a contratação de empresa para execução de duas pontes para zona urbana, sendo uma sobre o Igarapé Ilha do Coco, no final da Rua Marabá para interligação com o Bairro Paraíso e outra sobre o Igarapé entre os Bairros Tropical e o Residencial Vale do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inconformada com a decisão que a inabilitou, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, Lei nº 8.666/1993, quando a Recorrente **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso, foram as demais licitantes comunicadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto em tempo hábil, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 925
Rubrica

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 19 de maio 2015.

Plácido Alves Teixeira de Faria
Secretário Municipal de Obras Adjunto
Dec. nº 060/2015

Morro dos Ventos - Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.